



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000380201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098380-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é impetrante NIVALDO DE MELO e Paciente ÉDERSON RODRIGO DE JESUS ROSA BRASILIENSE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte da impetração e, na parte conhecida, denegaram a ordem impetrada. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2098380-53.2025.8.26.0000

Impetrante: Nivaldo de Melo

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mauá/SP

Paciente: Ederson Rodrigo de Jesus Rosa Brasiliense

Voto nº 21.849

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Ederson Rodrigo de Jesus Rosa Brasiliense, alegando constrangimento ilegal por custódia preventiva em crime de tráfico de drogas, com fragilidade das provas e ausência de indícios suficientes de autoria delitiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da custódia cautelar do paciente e a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. A legalidade da custódia cautelar já foi analisada e denegada em habeas corpus anterior, sem fatos novos que justifiquem a soltura.

4. A ausência de indícios de autoria depende de dilação probatória, inviável na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

6. Tese de julgamento: "1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela ausência de fatos novos. 2. A discussão sobre indícios de autoria requer dilação probatória."

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogado, Doutor **Nivaldo de Melo**, em favor de **Ederson Rodrigo de Jesus Rosa Brasiliense**, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mauá/SP**.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que permanece custodiado preventivamente, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, apesar da fragilidade das provas colhidas na audiência de instrução, debates e julgamento, em afronta ao princípio da presunção de inocência.

Argumenta que, diante do teor dos depoimentos prestados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

em juízo, o Ministério Público requisitou as imagens das câmeras corporais dos policiais, postergando, por isso, o encerramento da instrução, sendo o caso de deferir a liberdade provisória do paciente, diante da ausência de indícios suficientes de autoria delitiva, já que nada de ilícito foi localizado em seu poder, bem como da invasão de seu domicílio no dia dos fatos.

Destaca, por outro lado, que estão ausentes os pressupostos da custódia cautelar, pois não há algum indicativo nos autos no sentido de que o paciente, em liberdade, colocará em risco a ordem pública, a instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal, aduzindo a suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente. De forma subsidiária, pretende a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Indeferida a liminar, foram dispensadas as informações (fls. 53/54).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 60/63).

É o relatório.

Observo, inicialmente, que a legalidade da custódia cautelar do paciente já foi analisada no ***Habeas Corpus* nº 2072571-61.2025.8.26.0000**, julgado em **31/03/2025**, com denegação da ordem, por votação unânime.

Diante disso, conheço apenas em parte da impetração, que deve ser denegada na parte conhecida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Realmente, conforme se verifica nos autos originários, no dia **26/03/2025**, a audiência de instrução se realizou, sendo ouvidos os réus e as testemunhas, e determinada a vinda das imagens colhidas pelas câmeras corporais dos policiais militares que atuaram no caso, a pedido do Ministério Público, mantendo-se a prisão preventiva do paciente, em decisão fundamentada, em razão da *"ausência de fatos supervenientes aptos a ensejar a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva"* (cf. fls. 202/203 dos autos originais).

Assim, diante da decisão, em que, de forma fundamentada, não se identificaram elementos novos que permitem a soltura do paciente, e tendo em vista que esta 10ª Câmara Criminal já julgou pedido semelhante, entendendo que estavam presentes os requisitos da prisão preventiva, não há como se acolher, nesta oportunidade, o pedido de liberdade provisória, bem como o de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, também como já decidido naquele *writ*.

Por outro lado, o argumento pautado na ausência de indícios de autoria por parte do paciente, em decorrência de requerimento do Ministério Público para vinda aos autos das imagens gravadas pelas câmeras corporais dos policiais, não é matéria que permite discussão por esta via estrita, já que depende de dilação probatória, somente possível no curso da Ação Penal nº 1500531-70.2025.8.26.0540, que tramita regularmente, repita-se.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, conhece-se em parte da impetração e, na parte conhecida, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator